



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030336-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados FRANCISCA MACEDO GONÇALVES, SONIA REGINA MACEDO GONÇALVES, SILVANA MACEDO GONÇALVES e SOLANGE MACEDO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9249**

Agravo de Instrumento nº: **2030336-79.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de São Paulo/24ª Vara Cível

Processo de Origem: 1181434-56.2024.8.26.0100

Juiz(a): Tamara Hochgreb Matos

Agravante(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado(a)(s): Francisca Macedo Gonçalves e outros

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. REAJUSTES EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para obstar a aplicação de reajuste referente a plano de saúde coletivo desde o ano de 2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de tutela antecipada para afastar reajustes aplicados em plano de saúde coletivo, com base na suposta abusividade dos índices aplicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de inadmissibilidade do agravo por ausência de cumprimento do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Afastada

4. Reajustes relativos aos contratos coletivos por adesão que não estão vinculados aos reajustes fixados pela ANS para os planos individuais.

5. Necessidade de regular contraditório com realização de prova pericial.

6. Litigância de má-fé não caracterizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento: "Os reajustes de mensalidade em planos de saúde coletivos em índices superiores aos fixados pela ANS para recomposição dos planos individuais e familiares, por si só, não configuram abusividade e demandam prova pericial para verificação de sua idoneidade".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 109/111 que, nos autos de ação cominatória, deferiu, parcialmente, a tutela de urgência para obstar a aplicação de reajuste referente a plano de saúde coletivo.

Sustenta a agravante que não foram preenchidos os requisitos contidos no artigo 300 do CPC. Aduz que o magistrado de origem determinou o afastamento de reajustes aplicados desde o ano de 2020. Alega que não foi manifestada discordância com relação aos reajustes aplicados por parte das agravadas por todo período, tendo arcado regularmente com as mensalidades. Defende a legalidade da cláusula de reajuste em razão da sinistralidade. Argumenta que o reajuste VCMH visa restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a r. decisão combatida.

Recurso processado com a concessão do efeito pleiteado e com resposta. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de inadmissibilidade do agravo por ausência de cumprimento do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

As agravadas alegam que o recurso não preenche os requisitos legais por não ter indicado corretamente o nome de sua patrona (Adélène Virgínia Lasalvia – OAB nº 253.792), sendo indicado, em seu lugar, o nome de outra advogada.

A ausência de indicação correta do nome da patrona das agravadas não constitui causa de inadmissibilidade do recurso, uma vez que tal equívoco não compromete o conhecimento da matéria discutida nem impede o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Trata-se de mera irregularidade formal, que não enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas e da ausência de prejuízo.

Com relação ao mérito, a situação narrada no despacho de fls. 366/368 permanece inalterada.

O comparativo de reajustes praticados pela operadora de saúde nos contratos coletivos por adesão ou empresariais com aqueles autorizados pela ANS para equalização dos planos individuais e familiares não é parâmetro adequado para demonstrar a abusividade.

Os reajustes aplicáveis aos contratos por adesão ou empresariais, como no caso dos presentes autos, não são regulados pela referida agência, que apenas recebe a informação e acompanha o aumento, podendo solicitar os documentos necessários à comprovação dos índices fixados aos contratos para averiguação.

Entretanto os reajustes devem ter como parâmetros os princípios da função social e de preservação do contrato e a boa-fé objetiva, além de atender à proporcionalidade e razoabilidade, a fim de afastar eventual abusividade praticada pela operadora do plano de saúde, inviabilizando a continuidade contratual.

A questão demanda a instrução processual, porquanto há a necessidade se verificar a idoneidade da base atuarial destes

reajustes. Para tanto é imprescindível a realização da prova pericial.

Há de se lembrar que a antecipação da tutela é a exceção e não a regra em nosso ordenamento, embora a muitos pareça o contrário.

Por fim o pedido de condenação às penas da litigância de má-fé, por parte das agravadas, não pode ser acolhido.

Fica caracterizada a litigância de má-fé quando a parte atenta contra os deveres éticos e de lealdade processual que deveriam lastrear a sua conduta no curso do procedimento judicial, o que não se verifica no caso dos autos.

A prática de litigância de má-fé não se confunde com atos de pretensão ou de defesa, ainda que equivocados.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator